

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de iniciativa do Senador Jayme Campos, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, com o objetivo de incluir, nos rótulos de refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, o seu teor calórico, além da seguinte frase de advertência: “O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames”.

O art. 2º, cláusula de vigência, define que a lei que resultar da proposta entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



SF/13243.17895-88

Na justificação, o autor expõe os maus hábitos alimentares que induzem à obesidade infantil, exhibe estatísticas que mostram o agravamento desse sério problema de saúde pública e enuncia os vários malefícios dele advindos.

Inicialmente, o PLS nº 196, de 2007, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CMA, em 6 de março de 2012, a relatora da matéria, Senadora Vanessa Grazziotin, opinou favoravelmente à proposição, com a indicação de uma emenda. No entanto, em seguida, sob a forma de voto em separado oral, o Senador Romero Jucá alegou que o teor calórico das bebidas já consta no vasilhame, conforme disposto em lei, e que seria excessiva qualquer tipo de advertência; concluindo pela rejeição do projeto. A CMA decidiu, então, pela rejeição do relatório apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin e pela aprovação do voto em separado (oral), que passou a constituir o Parecer daquela Comissão, pela rejeição da proposta.

Em 10 de abril de 2012, foi apresentado o relatório do vencido.

Posteriormente, no dia 12 de abril, foram lidos em Plenário os Requerimentos nºs 281 e 282, ambos de 2012, respectivamente, de autoria dos Senadores Romero Jucá e Delcídio do Amaral. O primeiro solicita a audiência desta Comissão, ao passo que o segundo requer o exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Com a aprovação desses requerimentos, após a apreciação deste colegiado, a proposta será encaminhada à CAE e à CAS, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob



comento, além de emitir parecer sobre o seu mérito, porquanto se trata de matéria de competência da União.

Em relação à constitucionalidade, assinale-se que o PLS nº 196, de 2007, guarda harmonia com os dispositivos constitucionais relativos à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras pertinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa. A proposição não contraria disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, a proposta satisfaz as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Passemos ao exame de mérito.

De imediato, cumpre-nos salientar a relevância da proposição, de autoria do Senador Jayme Campos, porquanto pretende combater a obesidade, sério fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis.

A propósito, segundo o Sistema de *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal, 51% da população adulta pesquisada estão com o peso acima dos níveis recomendados (sobrepeso) e 17,1% estão obesos. Essas informações foram divulgadas em agosto de 2013.

É de realçar que, em 2006, o sobrepeso atingia 43,2% dos adultos e a obesidade 11,6% deles. De 2006 a 2012, o sobrepeso aumentou aproximadamente 18% e a obesidade, 47,4%.

Como se vê, essas estatísticas denotam o crescimento expressivo tanto do sobrepeso quanto da obesidade, revelando-se alarmante a evolução da porcentagem de obesos no País ao longo desse período.

Conforme mencionado anteriormente, a obesidade é um sério fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis, a saber: câncer, diabetes, doenças do aparelho circulatório, doenças respiratórias crônicas (asma e enfisema pulmonar), entre outras.



É mister enfatizar que, no Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis correspondem a 72% das causas de morte. Daí decorre a importância da prevenção dos fatores de risco dessas enfermidades.

Por conseguinte, o combate à obesidade deve ser uma prioridade de saúde pública.

Por sua vez, conforme reza o art. 196 da Constituição, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Seguindo essa linha de raciocínio, *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*, de acordo com o art. 197 da Carta Política de 1988.

Ainda sobre o texto constitucional, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, como previsto no seu art. 220, § 3º, inciso II.

Em nosso entendimento, o PLS nº 196, de 2007, contribui para o aperfeiçoamento da aludida Lei nº 8.918, de 1994, e, por conseguinte, concluímos que a proposição é meritória.

A respeito da eficácia das frases de advertência, vale registrar uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – conduzida pela Universidade de Waterloo (Canadá) – de avaliação do efeito dessas advertências constantes de maços de cigarros. A conclusão é que elas são eficientes para reduzir o consumo daqueles produtos, sendo mais efetivas aquelas que incluem imagens que ilustrem o sentido da mensagem, como prevê a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de cigarros e outros produtos.

Dessa maneira, consideramos oportuna a inserção do uso de imagens ou figuras ilustrativas dos males decorrentes do consumo excessivo de refrigerantes e bebidas açucaradas assemelhadas, na sua embalagem, como já é feita com os produtos de tabaco.

Quanto à técnica legislativa, torna-se necessário proceder a alguns reparos. Note-se que o § 3º, acrescentado, não corresponde ao conteúdo do *caput* do art. 6º. Ademais, parece-nos mais adequada a adoção de uma expressão genérica para designar as bebidas objeto da proposição. Nesse sentido, optamos por utilizar a expressão já consagrada em normas infralegais sobre o assunto e por incluir, no corpo da lei alterada, um artigo novo em vez do acréscimo do parágrafo mencionado. Para tanto, oferecemos as duas emendas abaixo formuladas.

### III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, e, no mérito pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para impor que as embalagens de bebidas açucaradas informem o teor calórico e contenham advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas.”

#### EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 196, de 2007, o seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13243.17895-88